



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 273 /2019

85ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21.11.2019 – 08:40h

PROCESSO Nº.: 1/3122/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/201805469-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TIJUCANA TRANSPORTES LTDA EPP. **CGF Nº.:**06.298.218-4

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. A empresa prestou informações na Escrituração Fiscal Digital-EFD divergentes das notas fiscais. Infração aos artigos 276-C e 276-G do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 30.115, de 10/03/2010. Penalidade aplicável ao caso em tela é a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face da redução do valor da multa sugerida no auto de infração, devidamente ratificada nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INFORMAÇÕES NA EFD DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – VALOR DA MULTA APLICADA CORRIGIDA NO JULGAMENTO SINGULAR.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida (fl. 02):

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, NA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA, NO MONTANTE DE R\$ 2.111.511,46, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS E CD COM DADOS.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Após análise dos registros fiscais de operações de entradas e saídas, disponibilizado eletronicamente pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, constatamos que a empresa deixou de informar, na Escrituração Fiscal Digital – EFD dos exercícios de 2014 e 2015, documentos fiscais de emissão própria conforme relatado a seguir."

No caso específico em tela, o contribuinte informou no Registro C100 da EFD/SPED dados com divergência, conforme abaixo discriminado:

RMF	Divergência	Multa(2%)	Detalhamento
INDICADOR 04	66.768,80	1.335,38	Lançamento em duplicidade
INDICADOR 05	696.898,82	13.937,98	Cancelada p/emitente e registrada na EFD
INDICADOR 21	1.347.843,84	26.956,88	NFe Autorizada e informada na EFD como Cancelada
SOMA	2.111.511,46	42.230,23	

O contribuinte, regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 20 a 24), alegando ser necessário observar o limite de 1.000 UFIRCES previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Apresenta cálculo da multa à fl. 23 feito à luz da penalidade retro referida.

Constam às fls. 38 a 40 a impressão das planilhas informadas no CD, anexo ao Auto de Infração, as quais serviram de suporte para a autoridade administrativa sugerir a aplicação da penalidade.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi decidido pela parcial procedência do Auto de Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 dias a importância de R\$ 13.496,22 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fls. 48 e 49):

"DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – empresa contribuinte deixou de informar os valores corretos do inventário de mercadorias – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE em consequência da correção do cálculo da multa aplicada no auto de infração – Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 276-A, 276-C e 276-G, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96. - COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO."

Não tendo sido interposto Recurso Ordinário pelo contribuinte, os autos seguiram para análise do Reexame Necessário.

Às fls. 57/59 dos autos consta o Parecer de nº 220/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de parcial procedência do feito fiscal.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito à omissão de informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, nos exercícios de 2014 e 2015, na EFD.

O lançamento tributário materializado no auto de infração em lide imputa à autuada a conduta de, em 2014 e 2015, informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD dados divergentes dos constantes em documentos fiscais.

A Autoridade Fiscal autuante elencou 03 modelos de divergências detalhadas nos arquivos presentes no diretório “Dados Divergentes” do CD de fls. 13, quais sejam: Nfes informadas em duplicidade na EFD; NFes canceladas pelos emitentes e informadas na EFD como canceladas; NFes autorizadas e informadas na EFD como canceladas.

As divergências em questão estão registradas nas planilhas anexas às fls. 38 a 40, definidas do seguinte modo:

- Indicador 04 - lançamento em duplicidade-R\$66.768,80 (fl.38);
- Indicador 05 - cancelada pelo emitente e registrada na EFD-R\$696.898,82 (fl.39);
- Indicador 21- Nfe autorizada e informada na EFD como cancelada-R\$1.347.843,84 (fl.40).

No arquivo “Indicador 04.xlsx” observa-se que se trata de uma NFE referente a uma operação de entrada informada em duplicidade (mesma chave da NFe e datas de entrada diferentes) na EFD julho de 2015 (fl.38).

No arquivo “Indicador 05.xlsx” verifica-se que estão relacionadas NFes de operação de entrada canceladas pelos emitentes, mas registradas na EFD da Autuada nos arquivos de abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014 (fl.39).

No arquivo “Indicador 21.xlsx” tem-se NFes de emissão da própria autuada que não foram informadas em sua EFD em abril de 2015 (fl.40).

A informação prestada pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital está disciplinada nos artigos 276-A, 276-C do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 30.115, de 10/03/2010.

As situações demonstradas no auto de infração se caracterizam como infração, posto que as informações foram lançadas na EFD em desobediência a norma pertinente, razão pela qual perfeitamente cabível ao caso a aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, tal como proposto na peça exordial.

Todavia, no cálculo da multa registrada no auto de infração não foi observado o limite de 1.000 UFIRCEs previsto na penalidade acima, razão pela qual a julgadora singular, em face do argumento do contribuinte, refez o cálculo do valor da multa, desta feita considerando os valores totais mensais das três divergências informadas no auto de infração, o citado limite máximo mensal e os valores das UFIRCEs dos exercícios 2014 e 2015, concluindo que o valor da multa em questão é de R\$ 13.496,22.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MÊS/ANO	MONTANTE OMITIDO (R\$)	MULTA (2%)	1.000 UFIRCES	MULTA EFETIVA
ABR/2015	1.347.843,84	26.956,88	3.339,00	3.339,00
JUL/2015	66.768,80	1.335,37	3.339,00	1.335,37
ABR/2014	4,50	0,09	3.207,50	0,09
JUL/2014	2.748,86	54,97	3.207,50	54,97
OUT/2014	117.589,61	2.351,79	3.207,50	2.351,79
NOV/2014	359.629,19	7.192,58	3.207,50	3.207,50
DEZ/2014	216.926,66	4.338,53	3.207,50	3.207,50
TOTAL	2.111.511,46	42.230,21	----	13.496,22

- OBS.** 1. UFIRCE 2015 = R\$3,3390
 2. UFIRCE 2014 = R\$3,2075
 3. A multa a ser aplicada é no valor de R\$13.496,22

DECISÃO:

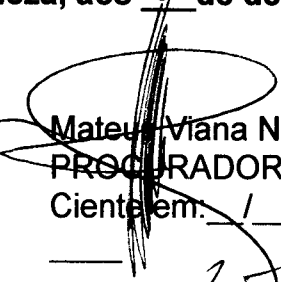
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TIJUCANA TRANSPORTES LTDA EPP,

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, negar provimento, para, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Asses-

soria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

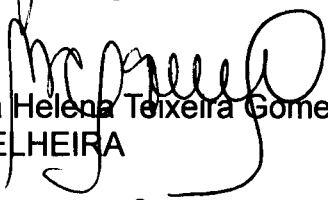
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: / /


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO